



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 169 DE 2022 AUTÓGRAFO Nº 153 DE 2023

DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º - Fica modernizado e ampliado o Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano.

Art. 2º - O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim será formado por:

I - Rede viária para o transporte por bicicletas formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização.

Art. 3º - O sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim deverá:

I - Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III - Implantar trajetos cicloviários que atendam à demanda que se pretende atender;

IV - Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI - Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 4º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I - Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou ilha;

II - Privilegiar um traçado plano em sua maior parte;

III - Ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Contar com iluminação adequada em todo o seu percurso;

V - Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;

VI - Ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

Art. 5º - A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 6º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques levará em conta a possibilidade de contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu interior.

Parágrafo único. O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 8º - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



§ 1º. A implantação de ciclovias, após estudo de viabilidade pelo poder público, poderá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

§ 2º. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local para a implantação de bicicletários.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 10 - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:

I - Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - Circular com cadeira de rodas;

III - Utilizar patins e skates;

IV - Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito partilhado.

Art. 11 - São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I - O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II - A utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III - A utilização da pista por pedestres;

VI - Conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

Art. 12 - A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Trânsito e Transportes deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 12 de dezembro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
1ª Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
2º Vice-Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
1ª Secretária

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 169 de 2022
Autoria: Vereador Cinoê Duzo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W1T743BC333T795Y>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W1T7-43BC-333T-795Y

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1696/2023 - 12/12/2023 - 10:17 - W1T7-43BC-333T-795Y